

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República

Registo

V. Ref.^a

Data

25/3/2026

ASSUNTO: Relatório sobre o Projeto de Lei n.º 443 /XVII/1.ª (CH)

Para os devidos efeitos, junto se envia o relatório sobre o [Projeto de Lei 443 XVII 1 \(CH\)](#) – *Procede à alteração da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, e da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, reconhecendo subsídio de risco aos profissionais de segurança privada e autorizando o uso, em serviço, de meios de defesa não letais*, aprovado por unanimidade na ausência do GP da IL, do L, do PCP, do CDS-PP e dos DURP do BE, do PAN e do JPP, na reunião de 25 de março de 2026 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Comissão



(Paula Cardoso)

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI N.º 443/XVII/1.ª (CH) - PROCEDE À ALTERAÇÃO DA LEI N.º 34/2013, DE 16 DE MAIO, E DA LEI N.º 5/2006, DE 23 DE FEVEREIRO, RECONHECENDO SUBSÍDIO DE RISCO AOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PRIVADA E AUTORIZANDO O USO, EM SERVIÇO, DE MEIOS DE DEFESA NÃO LETAIS

PARTE I - APRESENTAÇÃO SUMÁRIA DA INICIATIVA E OUTROS

I. a) Nota introdutória

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA tomaram a iniciativa de apresentar, a 20 de fevereiro de 2026, o [Projeto Lei n.º 443/XVII/1.ª \(CH\)](#) - «*Procede à alteração da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, e da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, reconhecendo subsídio de risco aos profissionais de segurança privada e autorizando o uso, em serviço, de meios de defesa não letais*», acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#).

Esta apresentação foi efetuada nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), reunindo os requisitos formais previstos nos artigos 119.º/2, 120.º/1, 123.º/1 e 124.º/1, todos do RAR, tendo sido admitidas a 24 de fevereiro de 2026.

No que respeita ao limite constitucional de apresentação de iniciativas legislativas consagrado no n.º 2 de artigo 167.º da CRP e no n.º 2 do artigo 120.º do RAR, a [Nota de Admissibilidade](#) que acompanha o [Projeto Lei n.º 443/XVII/1.ª \(CH\)](#), nada menciona quanto a um possível envolvimento, no ano económico em curso, de aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado.

Na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de dia 4 de março de 2026, a iniciativa legislativa foi distribuída ao ora signatário para elaboração do respetivo relatório.

Na mesma data, foram solicitados pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados. E nos termos do artigo 134.º do RAR foi promovida a consulta pública do Projeto Lei.

A 10 de março de 2026, os autores do [Projeto de Lei n.º 443/XVII/1.ª \(CH\)](#) substituíram o texto inicial desta iniciativa.

I b) Apresentação sumária do Projeto de Lei

A iniciativa do CHEGA pretende alterar a [Lei n.º 34/2013, de 16 de maio](#), que estabelece o regime do exercício da atividade de segurança privada e procede à primeira alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto (Lei de Organização da Investigação Criminal), e a [Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro](#), que aprovou o regime jurídico das armas e suas munições. Este impulso legiferante tem como principais objetivos reconhecer aos profissionais de segurança privada a atribuição de um subsídio de risco, e autorizar o uso, em serviço, de meios de defesa não letais.

Justificam os proponentes que a constante exposição dos profissionais de segurança privada a situações de risco e a permanente ameaça de agressões físicas, verbais e psicológicas, aliadas ao desempenho de uma função que reconhecem como complementar à das Forças de Segurança do Estado, deve orientar o legislador a intervir política e juridicamente, no âmbito do presente Projeto de Lei.

É neste sentido que a iniciativa do CHEGA pretende alterar a [Lei n.º 34/2013, de 16 de maio](#), aditando dois novos artigos, 29.º-A e 32.º-A, que respetivamente atribuem o direito a um subsídio de risco aos profissionais de segurança privada, bem como lhes legitima o uso a meios de defesa não letais em caso de necessidade.

Nos termos do artigo 2.º do [Projeto de Lei n.º 443/XVII/1.ª \(CH\)](#), no qual se propõe o aditamento de um artigo 29.º-A à [Lei n.º 34/2013, de 16 de maio](#), atribui-se um subsídio de risco aos profissionais de segurança privada, correspondente a 15% da remuneração base mensal, e parte integrante da retribuição, devida a 14 prestações anuais, integralmente suportada pelas entidades empregadoras.

Por sua vez, o aditado artigo 32.º-A legitima o uso de meios de defesa não letais por parte dos profissionais de segurança privada, no exercício das suas funções. Nos termos propostos, e de entre estes meios, discriminam-se designadamente:

- a) Bastões extensíveis e cassetetes;
- b) Aerossóis de defesa homologados de acordo com a legislação europeia;
- c) Armas elétricas até 200.000 Volts, com mecanismo de segurança;
- d) Algemas e lanternas;

Nos termos da iniciativa o uso destes instrumentos depende do preenchimento comutativo de cinco requisitos, tais como: 1). Formação específica certificada, ministrada por entidade reconhecida pela Polícia de Segurança Pública (PSP); 2). Menção expressa dessa habilitação no cartão profissional; 3). Proibição do porte e uso fora do exercício de funções; 4). Reporte obrigatório à PSP sempre que ocorra uso efetivo; 5). Observância dos princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação (cfr. n.º 2 do artigo 32.º-A, nos termos do artigo 2.º do Projeto de Lei).

Ainda neste sentido, o [Projeto de Lei n.º 443/XVII/1.ª \(CH\)](#) atribui à PSP a competência de fiscalização do cumprimento, bem como da homologação dos equipamentos referidos (cfr. n.º 3 do artigo 32.º-A, constante do artigo 2.º do Projeto de Lei).

A iniciativa do CHEGA altera ainda o n.º 4 do artigo 34.º da [Lei n.º 34/2013, de 16 de maio](#), passando a prever apenas a proibição do uso de equídeos na prestação de serviços de segurança privada (cfr. artigo 3.º do Projeto de Lei).

De igual forma, e no sentido das alterações supramencionadas, o [Projeto de Lei n.º 443/XVII/1.ª \(CH\)](#), pretende ainda alterar os artigos 3.º e 4.º da [Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro](#), e aditar um n.º 3 ao artigo 44.º, enquadrando o uso de meios de defesa não letais por profissionais de segurança privada, no regime jurídico das armas e suas munições (cfr. artigo 4.º do Projeto de Lei).

Nos termos do [Projeto de Lei n.º 443/XVII/1.ª \(CH\)](#), o Governo fica onerado a regulamentar o presente disposto no prazo de 90 dias (cfr. artigo 5.º do Projeto de Lei).

A iniciativa apresenta ainda um regime normativo transitório, previsto no artigo 6.º do presente Projeto de Lei, que dispõe que: 1). as entidades empregadoras devem refletir o subsídio de risco nos recibos de retribuição no prazo máximo de 60 dias a contar da entrada em vigor da presente iniciativa; 2). é vedado o uso dos meios de defesa não letais até à conclusão da formação específica e a apresentação da sua menção no cartão profissional; e 3). a PSP deve proceder à homologação dos meios referidos no disposto presente, após a entrada em vigor da regulamentação a aprovar pelo Governo.

De notar, por fim, que proponentes justificam que as alterações constantes deste Projeto de Lei não pretendem, de forma alguma, substituir a relevância do papel das Forças de Segurança do Estado, mas antes valorizar as funções desempenhadas pelos profissionais de

segurança privada, na prossecução de interesses públicos, como a vigilância, a proteção de pessoas e bens, e a prevenção de ilícitos em múltiplos contextos da vida quotidiana.

O [Projeto de Lei n.º 443/XVII/1.ª \(CH\)](#) é composto por 7 artigos:

Art. 1.º - “*Objeto*” – define o objeto;

Art. 2.º - “*Aditamento à Lei n.º 34/2013, de 16 de maio*” – pretende aditar dois novos artigos à Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, 29.º-A (de epígrafe “Subsídio de risco”) e 32.º-A (de epígrafe “Meios de defesa não letais”);

Art. 3.º - “*Alteração à Lei n.º 34/2013, de 16 de maio*” – pretende alterar o n.º 4 do artigo 34.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio;

Art. 4.º - “*Alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro*” – Pretende alterar os artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, e aditar um novo n.º 3 ao artigo 44.º;

Art. 5.º - “*Regulamentação*” – determina um prazo de 90 dias para o Governo regulamentar a presente Lei, designadamente quanto aos programas de formação, obtenção e manutenção de cartão profissional, requisitos técnicos dos equipamentos e sistema de fiscalização e reporte;

Art. 6.º - “*Norma transitória*” – dispõe do regime transitório à regular execução das alterações propostas no Projeto de Lei;

Art. 7.º - “*Entrada em vigor*” – propõe que as alterações entrem em vigor 30 dias após a sua publicação.

I c) Análise jurídica complementar às notas técnicas

Nada a acrescentar à nota técnica dos serviços.

I d) Avaliação dos pareceres solicitados ou dos contributos resultantes da consulta pública

Até ao momento, apenas foi recebido [Parecer do Conselho Superior de Magistratura \(CSM\)](#), que em análise do [Projeto de Lei n.º 443/XVII/1.ª \(CH\)](#), desenvolve algumas questões e considerações perante os seguintes pontos:

- Apesar da [Lei n.º 34/2013, de 16 de maio](#), definir a segurança privada como complementar à segurança pública, não lhe reconhece quaisquer poderes de polícia, tampouco estatuto de autoridade pública;
- O subsídio de risco só existe quando previsto expressamente na Lei ou instrumento de regulação coletiva, como sucede com as forças de segurança PSP e GNR, Corpo da Guarda Prisional, Bombeiros Sapadores, Bombeiros Profissionais municipais e profissões com subsídio de risco previsto em IRCT, registados na DGERT;
- Devem ser reanalisados, para melhor enquadramento jurídico, harmonização e articulação legal, alguns aspetos associados aos “meios de defesa não letais”, entre a [Lei n.º 34/2013, de 16 de maio](#), e a [Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro](#), quer no que concerne à sua definição, quer no que respeita aos tramites da sua utilização;
- Os proponentes devem demonstrar, com respeito pelos limites constitucionais impostos pela Constituição, que a presente iniciativa é necessária, adequada e proporcional, nos termos do artigo 18.º da CRP, de forma a ressaltar os limites impostos pelo artigo 272.º da mesma Lei, sobre a atribuição de poderes coercivos a entidades privadas.
- Sem prejuízo do Projeto de Lei constituir uma opção político-legislativa, devem ser ponderadas as observações assinaladas no Parecer do CSM.

Foi também recebido um [contributo de um cidadão](#), Ruben dos Santos Duarte, profissional de segurança privada, em funções de vigilância de património histórico e zonas de parque natural, cuja atividade é adstrita à realização de rondas noturnas em monumentos

nacionais de grande extensão, em condições de isolamento, visibilidade reduzida e exposição a terrenos de difícil acesso e condições climáticas adversas.

Posiciona-se, de forma inequívoca, pela aprovação do presente [Projeto de Lei n.º 443/XVII/1.ª \(CH\)](#), argumentando a sua posição com base em alguns pontos desenvolvidos: 1). Exposição ao risco em isolamento; 2). Penosidade da Função Noturna; 3). Valorização da Segurança Privada; e 4). Garantia da Segurança dos Profissionais do setor.

Face ao exposto, conclui com o seu “manifesto apoio favorável à iniciativa”, esperando que a mesma seja aprovada.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR E POSIÇÃO DOS DEPUTADOS E GRUPOS PARLAMENTARES

II. a) Opinião do Relator

O signatário do presente parecer abstém-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o [Projeto de Lei n.º 443/XVII/1.ª \(CH\)](#), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 4 do artigo 139.º do Regimento da Assembleia da República.

II. b) Posição dos Deputados e dos Grupos Parlamentares

Nada a registar.

PARTE III - CONCLUSÕES

- 1) Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA tomaram a iniciativa de apresentar, a 20 de fevereiro de 2026, o [Projeto Lei n.º 443/XVII/1.ª \(CH\)](#) que *“Procede à alteração da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, e da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, reconhecendo subsídio de risco aos profissionais de segurança privada e autorizando o uso, em serviço, de meios de defesa não letais”*.
- 2) Esta iniciativa pretende alterar e aditar dois novos artigos à [Lei n.º 34/2013, de 16 de maio](#), que estabelece o regime do exercício da atividade de segurança privada e alterar a [Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro](#), que aprovou o regime jurídico das armas e suas munições, aditando ainda um novo n.º 3 ao seu artigo 44.º.
- 3) Este impulso legiferante tem como principais objetivos reconhecer aos profissionais de segurança privada a atribuição de um subsídio de risco, e autorizar o uso, em serviço, de meios de defesa não letais.
- 4) Foi recebido e analisado o [Parecer do Conselho Superior de Magistratura](#), bem como um contributo particular, do cidadão Ruben dos Santos Duarte. Do Parecer do CSM podem retirar-se algumas sugestões de aperfeiçoamento de legística formal, bem como determinadas questões materiais, de ordem jurídico-legal e constitucional;
- 5) Sem embargo dos ajustes técnicos e aperfeiçoamentos formais e materiais supramencionados, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, é de parecer que o [Projeto de Lei n.º 443/XVII/1.ª \(CH\)](#), reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado na generalidade no plenário.

PARTE IV – NOTAS TÉCNICAS E OUTROS ANEXOS

IV. a) Nota técnica

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

IV. b) Outros anexos

Nada a anexar.

Palácio de S. Bento, 25 de março de 2026

O Deputado Relator



(Nuno Jorge Gonçalves)

A Presidente da Comissão



(Paula Cardoso)